



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 59, DE 2024

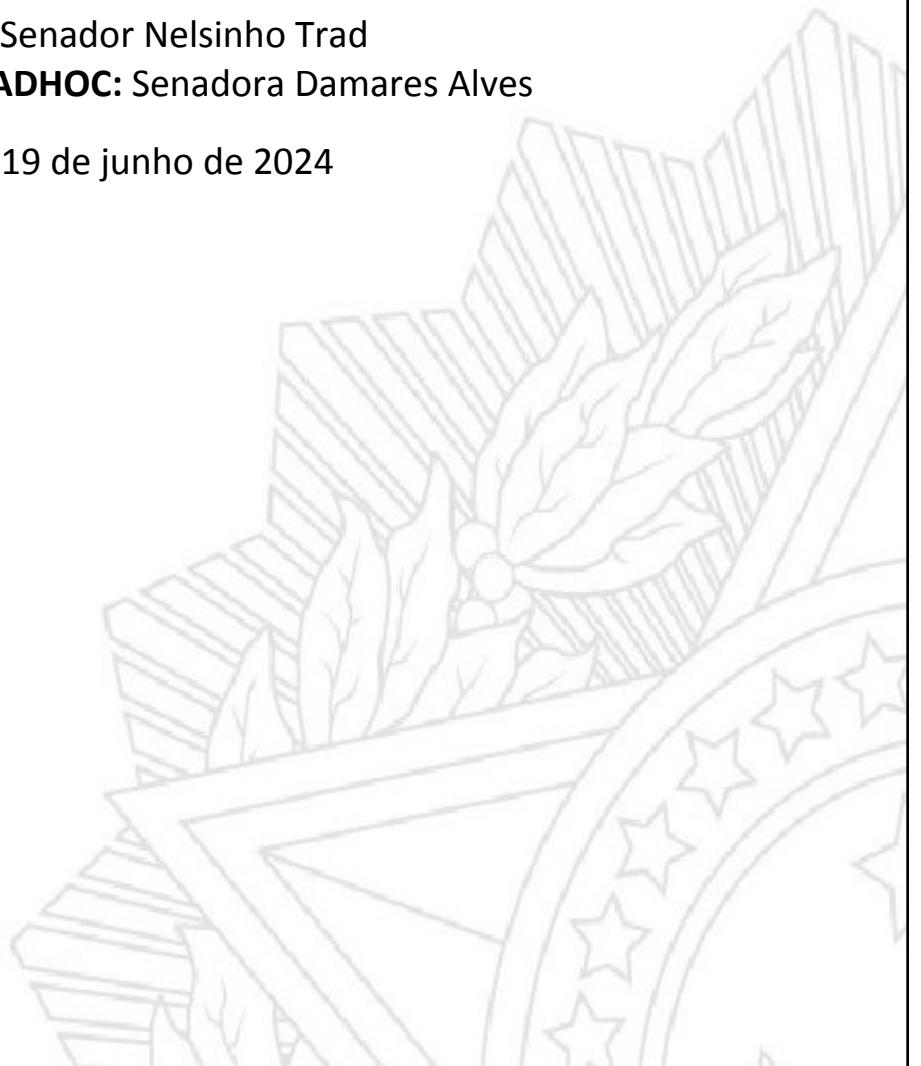
Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 540, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para tornar obrigatória a realização da versão ampliada do teste do pezinho no âmbito da rede pública de saúde.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Nelsinho Trad

RELATOR ADHOC: Senadora Damares Alves

19 de junho de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8643050051>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 540, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que altera a *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*, para tornar obrigatória a realização da versão ampliada do teste do pezinho no âmbito da rede pública de saúde.

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 540, de 2021, do Senador Wellington Fagundes, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para *tornar obrigatória a realização da versão ampliada do teste do pezinho no âmbito da rede pública de saúde*.

O PL, composto de dois artigos, altera o art. 10 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), acrescentando parágrafo único para tornar obrigatória a realização da versão ampliada do teste do pezinho na rede pública de saúde. A proposição modifica, ainda, a redação do inciso III do mesmo artigo para acrescentar a expressão “e outras doenças congênitas do recém-nascido” a esse dispositivo.

O art. 2º, cláusula de vigência, estabelece que a Lei entrará em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

Na justificação, o Senador destaca a diferença entre o teste do pezinho realizado na rede pública de saúde, que detecta seis doenças, e a versão ampliada disponível na rede privada, capaz de identificar até 53 condições neonatais. Adicionalmente, o autor sustenta que o emprego da versão ampliada





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

do teste no Sistema Único de Saúde (SUS) evitaria não só graves danos à saúde dos recém-nascidos, mas também gastos excessivos com cuidados de saúde decorrentes do diagnóstico tardio dessas doenças.

A matéria, apresentada em 23 de fevereiro de 2021, foi distribuída à CDH, à Comissão de Assuntos Econômicos e, em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Sociais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este Colegiado opinar sobre matérias que tratem da proteção à infância; temática claramente cingida pelo PL em pauta, cujo objetivo é tornar obrigatória a realização da versão ampliada do teste do pezinho na rede pública de saúde.

Convém assinalar, de início, que o teste do pezinho, tecnicamente chamado de triagem neonatal biológica, é procedimento simples e seguro que permite a identificação precoce de diversas condições congênitas. As doenças detectadas pelo teste – em geral assintomáticas ao nascer – caracterizam-se pelo potencial de causar danos ao crescimento e ao desenvolvimento das crianças acometidas; danos que, importa sublinhar, podem ser evitados com diagnóstico e tratamento tempestivos. Assim, dado seu impacto na saúde infantil, fácil é perceber que medidas que visem aperfeiçoar a triagem do recém-nascido se revestem, naturalmente, de relevante interesse social.

Contudo, apesar da nobre intenção de expandir a abrangência do teste do pezinho, é essencial assinalar que, poucos meses após a apresentação do PL em exame, foi publicada a Lei nº 14.154, de 26 de maio de 2021, que introduziu no ECA alterações muito similares às da proposição que ora se analisa.

De fato, o ECA, com a redação dada pela Lei nº 14.154, de 2021, tornou obrigatória a implementação de rol mínimo contendo dezenas de doenças a serem rastreadas no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal. Em outras palavras, essa alteração legal já contemplou a realização da versão ampliada do teste do pezinho na rede pública de saúde. Além disso, estabeleceu que esse rol mínimo deve ser revisado periodicamente, com base em evidências





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

científicas que comprovem os benefícios da triagem, do diagnóstico e do tratamento precoces.

No mesmo sentido, a inclusão da expressão “e outras doenças congênitas do recém-nascido” no inciso III do art.10 do ECA também não cria direito novo. Isso porque, embora o inciso vigente mencione de forma expressa apenas as doenças metabólicas, os dispositivos subsequentes esclarecem que a Lei garante a testagem de rol amplo de doenças congênitas, inclusive infecciosas, imunológicas, hematológicas, entre outras.

Por essas razões, entendemos que o PL em análise perdeu a oportunidade, incorrendo, portanto, no que dispõe o inciso I do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 540, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

26ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON	PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
LEILA BARROS	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO	
JUSSARA LIMA	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	4. NELSINHO TRAD	
PAULO PAIM	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
ROMÁRIO	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL

124.14.11.43
Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo PaimPara verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8643050051>

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 540/2021)

NA 26^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, O PRESIDENTE DESIGNA A SENADORA DAMARES ALVES COMO RELATORA "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

19 de junho de 2024

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8643050051>